



Regulamento da Venda Ambulante

Preâmbulo

A regulamentação municipal sobre o exercício da actividade de venda ambulante no Município de Abrantes, aprovada ao abrigo do Decreto-Lei nº 122/79, de 8 de Maio, remonta a 1993. A existência de regras claras que definam os direitos e as obrigações dos vendedores ambulantes e que garantam uma concorrência saudável e leal entre os vários agentes económicos envolvidos reveste grande importância a fim de garantir o exercício desta actividade em condições dignas e de igualdade.

A alteração agora introduzida ao regulamento justifica-se pela alteração ao regime legal da venda ambulante operada pelo Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de Abril, que retirou do seu âmbito de aplicação a confecção de refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis de forma tradicional em veículos automóveis ou reboques, bem como pela entrada em vigor do Decreto-Lei nº 92/2010, de 26 de Julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva nº 2006/123/CE, do Parlamento e do Conselho Europeu, de 12 de Dezembro, relativa à prestação de serviços no mercado interno. Destaca-se ainda, na presente alteração, a actualização dos montantes das coimas em conformidade com as normas legais em vigor.

Assim, no exercício da responsabilidade e competência que a lei comete à Câmara Municipal nos termos previstos no artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, na alínea a) do nº 2 do artigo 53º e alínea a) do nº 6 do artigo 64º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e pela Lei nº 67/2007, de 31 de Dezembro, e ainda ao abrigo do disposto no artigo 24º, nº 2, do Decreto-Lei nº 122/79, de 8 de Maio, com na actual redacção, foi elaborada a presente proposta de alteração ao Regulamento da venda ambulante no Município de Abrantes, a qual deverá ser submetida a aprovação da Assembleia Municipal.

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1 - O presente Regulamento aplica-se ao exercício da actividade comércio a retalho de forma não sedentária exercida por vendedores ambulantes na área do Concelho de Abrantes.

2 - Exceptuam-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento a distribuição domiciliária efectuada por conta de comerciantes com estabelecimento fixo, a venda de lotarias, de jornais e de outras publicações periódicas, bem como o exercício da actividade de venda de refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional, confeccionados na via pública ou em locais para o efeito determinados pela Câmara Municipal, utilizando veículos automóveis ou reboques.



Artigo 2.º

Definição de vendedor ambulante

Para os fins e efeitos do presente regulamento, são considerados vendedores ambulantes os que exercem a actividade a comércio a retalho, de forma não sedentária, pelos lugares do seu trânsito ou e zonas que lhes sejam especialmente destinadas, e que:

- a) Transportem as mercadorias do seu comércio, por si ou por qualquer meio adequado, e as vendam ao público consumidor pelos lugares do seu trânsito;
- b) Fora dos mercados municipais e em locais fixos, demarcados pela Câmara Municipal, vendam as mercadorias que transportem, utilizando na venda os seus meios próprios ou outros que à sua disposição sejam postos pela Câmara Municipal;
- c) Transportem a sua mercadoria em veículos e neles efectuem a respectiva venda, quer pelos lugares ao seu trânsito, quer pelos locais fixos, demarcados pela Câmara Municipal, fora dos mercados municipais.

Artigo 3.º

Exercício da actividade de vendedor ambulante

- 1 - Sem prejuízo do estabelecido em legislação especial, o exercício da venda ambulante é vedado às sociedades, aos mandatários e aos que exerçam outra actividade profissional, não podendo ainda ser praticado por interposta pessoa.
- 2 - É proibida, no exercício da venda ambulante, a actividade de comércio por grosso.
- 3 - Para o exercício da actividade de vendedor ambulante no concelho Abrantes é obrigatório possuir cartão próprio, a emitir pela Câmara Municipal.
- 4 - O modelo de cartão é o fixado no artigo 18º, nº 2, do Decreto-Lei nº 122/79, de 8 de Maio.
- 5 - O cartão referido e pessoal, intransmissível e válido apenas para a área do concelho de Abrantes, pelo período de um ano.

Artigo 4.º

Concessão de cartão

- 1 - Para a concessão do cartão de vendedor ambulante, deverão os interessados apresentar, no Serviço de Atendimento e Licenciamento Geral da Câmara Municipal de Abrantes, requerimento elaborado nos termos da minuta existente e disponível no referido serviço e em www.cm-abrantes.pt.
- 2 - O requerimento referido no número anterior é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Abrantes.



3 - O cartão para o exercício da actividade de vendedor ambulante é concedido após exibição, por parte dos interessados, em conjunto com o requerimento mencionado no número anterior, dos seguintes documentos:

- a) Autorização prévia para o exercício da actividade comercial;
- b) Bilhete de identidade ou cartão do cidadão.

4 - Para além dos requisitos apontados os interessados deverão ainda:

- a) Entregar uma fotografia de tipo passe;
- b) Preencher devidamente o impresso de registo de vendedores ambulantes da Direcção-Geral das Actividades Económicas, nos termos do artigo 18º, nº 10, do Decreto-Lei nº 122/79, de 8 de Maio, na actual redacção.

5 - A Câmara Municipal deferirá ou indeferirá o pedido de concessão do cartão no prazo de 30 dias.

6 - O prazo referido no número anterior é interrompido pela notificação do requerente, para suprir eventuais deficiências do requerimento ou da documentação junta, começando a contar novo prazo a partir da data da recepção, na Câmara Municipal, dos elementos solicitados.

Artigo 5.º

Renovação de cartão

1 - Caso o interessado pretenda continuar a sua actividade de vendedor ambulante na área do concelho de Abrantes poderá renovar, por períodos de um ano, o cartão de exercício da actividade de venda ambulante.

2 - A renovação deverá ser requerida até 30 dias antes de expirar a validade.

3 - Ao processo de renovação do cartão aplica-se o disposto no artigo 4º do presente Regulamento, com excepção do disposto no nº 4, alínea a).

Artigo 6.º

Obrigações dos vendedores ambulantes

1 - O vendedor ambulante deverá fazer-se acompanhar, para apresentação imediata às entidades competentes para a fiscalização, do cartão de vendedor ambulante devidamente actualizado.

2 - O vendedor ambulante deverá fazer-se acompanhar das facturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição dos produtos para venda ao público, contendo os seguintes elementos:

- a) Nome e domicílio do comprador;
- b) Nome ou denominação social e a sede ou domicílio do produtor, grossista, retalhista, leiloeiro, serviço alfandegário ou outro fornecedor aos quais haja sido feita a aquisição e, bem assim, a data em que esta foi efectuada;



c) Especificação das mercadorias adquiridas, com indicação das respectivas quantidades, preços e valores ílíquidos, descontos, abatimentos ou bónus concedidos e ainda, quando for caso disso, das correspondentes marcas, referências e números de série.

3 - A venda ambulante de artigos de artesanato, fruta, produtos hortícolas ou quaisquer outros de fabrico ou produção próprios, fica sujeita preceituado neste Regulamento, com excepção do referido no número 2 deste artigo.

Artigo 7.º

Deveres dos vendedores ambulantes

Constituem igualmente deveres dos vendedores ambulantes:

- a) Manter os utensílios, veículos e animais, quando estes sejam utilizados nas vendas, assim como os tabuleiros e todo o material de arrumação, exposição e venda, em rigoroso estado de asseio e higiene;
- b) Conservar os produtos que transaccionam nas condições higiénicas impostas ao seu comércio pela legislação em vigor;
- c) Deixar os locais onde efectuam o seu comércio devidamente limpos.

Artigo 8.º

Interdições aos vendedores ambulantes

É interdito aos vendedores ambulantes, no exercício da sua actividade:

- a) Impedir ou dificultar, por qualquer forma, o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões;
- b) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte público e às paragens dos respectivos veículos;
- c) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios públicos ou privados, bem como o acesso ou exposição dos estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público;
- d) Lançar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixos ou outros materiais;
- e) Danificar ruas ou passeios, nomeadamente arrancar pedras ou fazer buracos.

Artigo 9.º

Material de exposição e venda

1 - Na exposição e venda dos produtos do seu comércio, cada vendedor ambulante não poderá utilizar mais do que um tabuleiro com dimensões não superiores a 1,00 metros x 1,20 metros.



2 - O tabuleiro deverá estar colocado a uma altura mínima de 0,40 metros do solo, salvo nos casos em que os meios para o efeito, postos à disposição pela Câmara Municipal, ou o transporte utilizado justifiquem a dispensa do seu uso.

3 - Os tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos, reboques ou quaisquer outros meios utilizados na venda deverão conter afixada, em local bem visível ao público, a indicação do nome, morada e número do cartão do respectivo vendedor.

4 - Todo o material de exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deve ser construído de material resistente a traços ou sulcos facilmente lavável.

Artigo 10.º

Acondicionamento dos produtos

1- No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos é obrigatório separar os alimentos de naturezas diferentes, bem como, de entre cada um deles, os que, de algum modo, possam ser afectados pela proximidade dos outros.

2 - Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado e, bem assim, em condições higio-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que de qualquer modo possam afectar a saúde dos consumidores.

3 - O vendedor, sempre que lhe seja exigido, terá de indicar às entidades, competentes para a Fiscalização, o lugar onde guarda a sua mercadoria, facultando o acesso ao mesmo.

4 - Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só pode ser usado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior.

Artigo 11.º

Publicidade

Não são permitidas, a título de promoção e publicidade dos produtos e como meio de suggestionar aquisições pelo público, falsas descrições ou informações sobre identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedade ou utilidade dos produtos expostos à venda.

Artigo 12.º

Preços

1 - Os preços terão de ser praticados em conformidade com a legislação em vigor.

2 - É obrigatória a afixação, por forma bem visível para o público, de letreiros, etiquetas ou listas indicando o preço dos produtos, géneros e artigos expostos.



Artigo 13.º

Locais de Venda

1 - No concelho de Abrantes é permitido o exercício da venda ambulante com os seguintes limites e restrições:

- a) A venda ambulante não poderá ser efectuada a menos de 50 metros de museus, igrejas, hospitais, escolas, paragens de transportes públicos, monumentos nacionais, tribunais e estabelecimentos fixos com o mesmo ramo de comércio;
- b) Noutros locais onde, de algum modo seja susceptível de causar alguma das situações previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo 8º do presente Regulamento.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, poderá a Câmara Municipal reservar locais fixos para neles ser exercida a actividade de venda ambulante, mediante Edital.

3 - No caso previsto no número anterior, serão marcados talhões sendo a sua ocupação feita mediante inscrição, através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara e ao pagamento das taxas de ocupação de terrado constantes do Regulamento de Taxas e Licenças do Município de Abrantes que se encontre em vigor.

Artigo 14.º

Horário da Vendas

1 - O período de exercício da actividade de vendedor ambulante terá de observar o disposto relativamente aos estabelecimentos de artigos ou produtos congéneres, no Regulamento dos períodos de abertura e encerramento dos estabelecimentos de venda ao público, em vigor para o concelho de Abrantes.

2 - Quando se realizem espectáculos desportivos e recreativos fora do período referido no número anterior, é autorizado o exercício da actividade de venda ambulante de artigos e produtos que tradicionalmente se vendem em tais circunstâncias, na área adjacente ao local e no período da respectiva realização, sem prejuízo do disposto no artigo 8º deste Regulamento.

Artigo 15.º

Restrições à venda ambulante

Nos termos do Decreto-Lei nº 122/79, de 8 de Maio, na actual redacção, é proibida a venda ambulante dos produtos constantes da lista anexa a este Regulamento (anexo I).



Artigo 16.º

Fiscalização

1 - A prevenção e acção correctiva sobre as infracções às normas constantes do presente Regulamento e ao previsto nas normas legais aplicáveis são da competência da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, da Inspeção Geral do Trabalho, da Polícia de Segurança Pública, da Guarda Nacional Republicana, da Guarda Fiscal, das Autoridades Sanitárias e demais entidades policiais, administrativas e fiscais.

2 - Sempre que, no exercício das funções referidas no ponto anterior, o agente fiscalizador tome conhecimento de infracções cuja fiscalização seja da competência específica de outra autoridade, deverá participar a esta, com a brevidade possível, a respectiva ocorrência.

3 - Cabe às entidades referidas no número 1 deste artigo exercer uma acção educativa e esclarecedora dos interessados, podendo, para regularização de situações anómalas, fixar prazo não superior a 30 dias, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

4 - Considera-se regularizada a situação anómala quando, dentro do prazo fixado pela entidade fiscalizadora, o interessado faça prova, mediante apresentação à entidade fiscalizadora dos documentos ou objectos em conformidade com a norma violada.

Artigo 17.º

Penalidades

1 - As infracções ao disposto no presente Regulamento e ao previsto nas normas legais aplicáveis, constituem contra-ordenações puníveis com coimas fixadas entre o mínimo de € 24,94 e o máximo de € 2.493,99, no caso de dolo, e de € 12,47 a € 1.246,99, no caso de negligência.

2 - A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

3 - Às regras processuais aplica-se o disposto no Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, na actual redacção.

4 - Compete ao Presidente da Câmara ou ao vereador com competências delegadas determinar a instauração e decidir sobre os processos contra-ordenacionais que, por lei, sejam da sua competência.

5 - Em casos de infracções que ponham em risco, de alguma forma, a saúde do público consumidor ou que lesem gravemente os seus direitos, poderá a Autarquia apreender, a seu favor, os instrumentos, móveis, semoventes, veículos e mercadorias utilizados aquando da infracção, assim como aplicar a legislação em vigor sobre infracções económicas.



Artigo 18.º
Norma supletiva

Em tudo o que for omissa neste Regulamento, aplicar-se-á a legislação em vigor, nomeadamente o disposto no Decreto-Lei nº 122/79, de 8 de Maio, na actual redacção, no Decreto-Lei nº 419/83, de 29 de Novembro e no Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de Abril.

Artigo 19.º
Entrada em Vigor

O presente Regulamento, que revoga todas as disposições anteriores, entra em vigor 15 dias após a sua publicação e afixação em Edital, nos locais de estilo e do costume.

Anexo I (Lista a que se refere o artigo 15º)

- 1 - Carnes verdes, salgadas e em salmoura, ensacadas, fumadas e enlatadas e miudezas comestíveis.
- 2 - Bebidas, com excepção de refrigerantes e águas minerais quando nas suas embalagens de origem, da água e dos preparados com água à base de xaropes.
- 3 - Medicamentos e especialidades farmacêuticas.
- 4 - Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes.
- 5 - Sementes, plantas e ervas medicinais e respectivos preparados.
- 6 - Móveis, artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades.
- 7 - Tapeçarias, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapetes, oleados e artigos de estofador.
- 8 - Aparelragem radioelétrica, máquinas e utensílios eléctricos ou a gás, candeeiros, lustres, seus acessórios ou partes separadas, e material para instalações eléctricas.
- 9 - Instrumentos musicais, discos e afins, outros artigos musicais, seus acessórios e partes separadas.
- 10 - Materiais de construção, metais e ferragens.
- 11 - Veículos automóveis, reboques, velocípedes com ou sem motor e acessórios.
- 12 - Combustíveis líquidos, sólidos e gasosos, com excepção do petróleo, álcool desnaturado, carvão e lenha.
- 13 - Instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e verificação, com excepção das ferramentas e utensílios semelhantes de uso doméstico ou artesanal.
- 14 - Material para fotografia e cinema e artigos de óptica, oculista, relojoaria e respectivas peças separadas ou acessórios.



- 15 - Borracha e plásticos em folha ou tubo ou acessórios.
- 16 - Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes.
- 17 - Moedas e notas de banco.
- 18 - Peixe fresco, nas localidades onde exista Mercado Diário, antes das 11.00 horas.